

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

PROCESSO PE 143/2023 – Protocolo 143/2023
ADMINISTRATIVO:
OBJETO: Locação de veículos para a Secretaria de Saúde
SOLICITANTE: Localiza Veículos S.A.

PARECER

DO CARÁTER ORIENTATIVO DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria do Município, salvo nos casos previstos em lei, não é um órgão decisório, competindo a esta o dever de analisar a legalidade dos atos praticados e suprir os gestores com informação relevantes para suas decisões. Desta forma, as informações do parecer não são autorizativas ou proibitivas, servindo apenas para orienta a atuação dos agentes públicos.

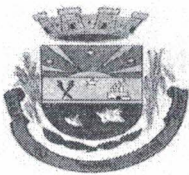
Em que pese recomendamos que sejam observados os seus termos, pois o objetivo é orientar a melhor forma de atuação dos agentes, é compreensível que a situação fática não permita a aplicação exata de conceitos jurídicos abstratos, podendo o agente decidir de forma diversa a orientação recebida. A decisão final do gestor sempre deve levar em consideração as consequências práticas de sua decisão, conforme previsão do Art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

No entanto, é necessário que o agente motive a sua decisão na forma do parágrafo único, seja acompanhando ou divergindo do parecer. Pois, somente assim, estará atendido o princípio da motivação e a garantia do controle social sobre os atos praticados.

RELATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Em 04/12/2023 a empresa Localiza Veículos S.A. protocolou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 143/2023. Em suas razões manifesta que o prazo torna inviável a disputa, reduzindo o número de possíveis participantes.

A Secretaria de Saúde optou por indeferir a impugnação alegando que o prazo será maior devido ao lapso temporal entre declaração do vencedor e a assinatura do contrato, bem como para evitar a interrupção do transporte de pacientes no município.

Compulsando os autos do processo licitatório, verifiquei que inicialmente foi considerado o prazo de 24 horas, sendo posteriormente elevado para 5 dias úteis na retificação do ETP. No ETP não há motivação do prazo escolhido e nem da mudança referida.

NO MÉRITO

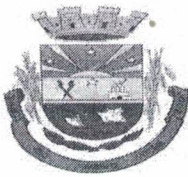
A impugnação versa sobre a limitação da concorrência face ao prazo de entrega adotado pela administração.

A Lei 8.666/93 não estabelece o que seria um prazo razoável de início da execução, cabendo a secretaria solicitante definir no momento do planejamento da contratação um prazo que seja atendido pelas empresas usuais do mercado a fim de não comprometer a concorrência.

Não se ignora que a empresa impugnante é uma das mais conhecidas do estado no ramo, logo, a mesma alegar dificuldade de cumprir o prazo deve acender um sinal de alerta ao solicitante sobre o risco de a licitação ficar deserta. Logo, havendo sério risco de comprometer a concorrência, se torna mais necessária a motivação técnica acerca da definição do prazo.

A questão do prazo entre declaração do vencedor e assinatura do contrato não deve ser considerado como adicional ao prazo de entrega, pois apesar de declarado vencedor a certeza da contratação ocorre somente no ato de homologação, e o edital (Cláusula 16.1) prevê que o prazo máximo para assinatura do contrato é de 5 dias úteis. Logo, no máximo totalizará 10 dias úteis, e a administração pode ser mais ágil e encurtar esse tempo.

Por outro lado, o prazo elástico de 120 dias solicitado talvez não atenda a necessidade da administração, que refere na resposta a impugnação o risco de irrupção do transporte de pacientes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

No entanto, verifico vício de legalidade na questão da motivação, pois ausente clara motivação quanto a definição do prazo. No ETP não consta o motivo da definição do prazo, e na resposta à impugnação apenas referiu o risco de interrupção do serviço de transporte de pacientes sem, no entanto, informar o quão iminente e qual a origem de tal demanda.

Conforme referido anteriormente, o Art. 20 da LINDB estabelece que a “*motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta*”. Logo, em que pese a lei determine que a decisão deve considerar os efeitos práticos (interrupção do transporte de pacientes), isso deve ser exposto de forma clara na motivação do processo.

Recomendo na motivação expor os motivos que levaram a necessidade da contratação e que o contrato se inicie em prazo tão exíguo. Os veículos que fazem a rota estragaram? Existe um contrato anterior encerrado ou está próximo de encerrar?

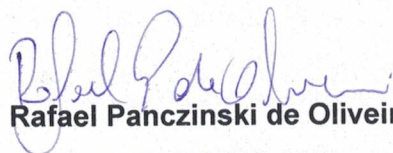
CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a resposta a impugnação, entendo que a definição do prazo é uma questão de ordem técnica, não podendo a Procuradoria opinar sobre o prazo informado pela Secretaria. No entanto, vejo vício de legalidade na não observância do Art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileira, pela ausência de clara motivação sobre a decisão.

Por essa razão, recomendo que seja retornado a Secretaria solicitante para nova análise quanto ao prazo informado e seja trazido aos autos a clara motivação da definição do prazo de entrega.

É o parecer.

São Jerônimo, 06 de dezembro de 2023.


Rafael Panczinski de Oliveira

OAB/RS 100.665

Procurador do Município